

**Processo:** 1053973  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Pará de Minas  
**Exercício:** 2017  
**Responsável:** Elias Diniz  
**MPTC:** Maria Cecília Mendes Borges  
**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

**PRIMEIRA CÂMARA – 25/8/2020**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXECUTIVO - I. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS - II. IMPROPRIEDADE NA UTILIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS RELATIVOS À REALOCAÇÃO DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS - III. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM A UTILIZAÇÃO DE FONTES INCOMPATÍVEIS - IV. PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO (PNE) - META 1 - UNIVERSALIZAÇÃO DA OFERTA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CUMPRIMENTO PARCIAL - META 18 - INOBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL NACIONAL - RECOMENDAÇÃO - V. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEGM) – BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO – VI. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES.

1 - Emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas constatada a regularidade na abertura e execução dos Créditos Orçamentários e Adicionais, bem como o atendimento aos índices e limites constitucionais e legais relativos ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação mínima dos recursos na Saúde e no Ensino e às Despesas com Pessoal.

2 - A impropriedade na utilização dos instrumentos relativos à realocação dos créditos orçamentários contraria as disposições do art. 167, VI, da Constituição da República.

3 - A edição de decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis contraria o disposto no inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000, bem como o parecer exarado na Consulta TCEMG n. 932477/14.

4 - O cumprimento parcial da Meta 1 e o descumprimento da Meta 18, ambas do PNE, afrontam as disposições da Lei Federal n. 13.005/2014.

5 - O IEGM do Município posiciona-se na Faixa C, indicando “Baixo Nível de Adequação” à efetividade das políticas e atividades públicas nas dimensões de Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia.

**PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Elias Diniz, Prefeito Municipal de Pará de Minas, no exercício de 2017, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c art.

240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo das recomendações constantes do inteiro teor deste parecer;

- II) determinar que os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, sejam disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções;
- III) registrar que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos;
- IV) determinar, por fim, que cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, sejam arquivados os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de agosto de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente e Relator

*(assinado digitalmente)*



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**PRIMEIRA CÂMARA – 25/8/2020**

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pará de Minas relativa ao exercício de 2017.

À vista da falha apontada pelo órgão técnico, em seu estudo inicial de fls. 01/39 da Peça n. 02, foi determinada abertura de vista ao responsável legal à época para que se manifestasse (Peça n. 12).

O Sr. Elias Diniz apresentou justificativas e documentos consubstanciados às fls. 01/22 da Peça n. 15, submetidos ao reexame técnico de fls. 01/15 da Peça n. 16.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 01/05 da Peça n. 20.

É, em síntese, o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando o disposto na Resolução TC n. 04/2009, INTC n. 04/2017 e Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2018, bem como as informações constantes do “Relatório de Conclusão da Análise” - Peça n. 02, para fins de emissão de parecer prévio, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fls. 02/09)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	<b>Vide fls. 02/05 desta Peça n. 22</b>
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 10)	<b>Máximo de 7%</b> do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A – CR/88)	<b>6,36%</b>
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (fls. 11/15)	<b>Mínimo de 25%</b> dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	<b>25,30%</b>
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde (fls. 16/22)	<b>Mínimo de 15%</b> dos Impostos e Recursos (art. 77, III -ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	<b>27,26%</b>
5. Despesa Total com Pessoal (fls. 23/28)	<b>Máximo de 60%</b> da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	<b>48,79%</b>
	54% - Poder Executivo	<b>46,12%</b>
	6% - Poder Legislativo	<b>2,67%</b>
6. Controle Interno (fl. 29)	Encaminhamento do Relatório Anual nos termos da INTC 04/2016	<b>Vide fls. 05/06 desta Peça n. 22</b>
7. Plano Nacional de Educação - PNE (fls. 30/32)	<b>Cumprimento das Metas 1 e 18</b> estabelecidas pela Lei n. 13.005/2014	<b>Vide fl. 06 desta Peça n. 22</b>

8. Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM (fls. 33/34)	<b>Resultado:</b> IEGM menor que 50%, posicionado na <b>Faixa C</b> (baixo nível de adequação)	<b>Vide fl. 07 desta Peça n. 22</b>
--	--	-------------------------------------

Registro que **foram atendidas as exigências constitucionais** acima especificadas, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

- **Item 1 - Créditos Adicionais**

**1.1 - Créditos Orçamentários executados em valor excedente ao autorizado**

Apointa o órgão técnico, à fl. 08 da Peça n. 02, que, embora as despesas empenhadas não tenham superado os créditos concedidos, ao verificar os créditos orçamentários executados, constatou a realização de despesa excedente no valor de R\$3.022.201,98, correspondente ao Executivo Municipal.

Aduz a defesa, às fls. 03/06 da Peça n. 15, que apurou saldos negativos relativamente às despesas “3.1.90.01 – APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMA DOS MILITARES” e “3.1.90.03 – PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR, ação 0040 – PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO TESOURO” em decorrência de divergências entre as classificações informadas pela Prefeitura Municipal e pela PARAPREV por meio do Sicom, a saber:

No Módulo Acompanhamento Mensal (AM) a Prefeitura Municipal informou, para os Créditos Adicionais abertos, a Fonte de recursos “103 – Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): Patronal, dos Servidores, Compensação Financeira”, enquanto a entidade PARAPREV informou como Fonte “100 – Recursos Ordinários”.

Razão pela qual, assevera o defendente, que os saldos de créditos orçamentários da Fonte de recursos “100 – Recursos Ordinários” ficaram negativos, apresentando, para elucidar seus argumentos, quadro elaborado pelo sistema Minas Transparente, com base nos dados encaminhados a esta Corte de Contas.

Em seguida, para sanar as divergências apontadas, afirma ser necessário proceder à substituição dos módulos Instrumentos de Planejamento (IP) pela Prefeitura Municipal, assim como, do Acompanhamento Mensal (AM) pela Prefeitura e PARAPREV, “o que causaria enormes transtornos à atual Administração”.

Com efeito, a fim de comprovar que “todas as dotações contavam com saldo orçamentário suficiente para cobrir as despesas empenhadas” colaciona aos autos o Balancete da Despesa da PARAPREV, emitido pelo Sistema de Contabilidade, e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada da PARAPREV, emitido pelo Sicom e pelo Sistema de Contabilidade.

Diante disso, pugna pelo reexame das contas municipais e, por conseguinte, pela sua aprovação.

Em sede de reexame, às fls. 10/12 da Peça n. 16, o Órgão Técnico aponta que:

De acordo com a defesa apresentada e relatórios de despesa do Sicom Consulta, observa-se o seguinte:

A despesa excedente ocorreu nas seguintes dotações:

- 1) 03.03001.09.272.0006.0040.3.1.90.01, Fonte 100.....R\$2.548.371,44
- 2) 03.03001.09.272.0006.0040.3.1.90.03 Fonte 100.....R\$473.830,54

Nota-se no Comparativo de Despesa Fixada com a Executada, exercício 2017, do Sicom Consulta, que nessas dotações, não havia autorização orçamentária para a fonte 100, o que gerou o excedente. Entretanto, nesse relatório, verifica saldo a empenhar na fonte 103, evidenciando a autorização da despesa nessa fonte:

- 1) 03.03001.09.272.0006.0040.3.1.90.01, Fonte 103.....R\$2.640.000,00
- 2) 03.03001.09.272.0006.0040.3.1.90.03 Fonte 103.....R\$475.000,00

Ressalta-se que o estudo técnico da despesa excedente ocorreu exclusivamente em face da alteração da fonte de recursos, sendo mantida toda a estrutura de codificação orçamentária (Função, Subfunção, Programa, Projeto/Atividade e natureza da Despesa), o que permitiu inferir que houve falha no controle da fonte de recursos, **não configurando a realização de despesa além do limite de créditos orçamentários concedidos**. Essa situação está prevista na Consulta 958.027, de 02/03/2016, deste Tribunal, em que a alteração de fonte de recurso de determinado elemento de despesa não configura alteração do valor do crédito orçamentário, o que não evidencia a ocorrência de crédito adicional por suplementação.

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pela defesa, **considera-se sanada a irregularidade no que diz respeito a realização de despesa excedente no valor de R\$ 3.022.201,98**, pelo Poder Executivo. (Destaquei)

Posto isto, adoto o estudo técnico como razão de decidir e **concluo que as despesas empenhadas pelo Município de Pará de Minas não superaram o total de créditos orçamentários concedidos por fonte de recurso**, evidenciando o cumprimento do disposto no art. 59 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000.

### ***1.2 - Realocação de Recursos Orçamentários***

Aponta o órgão técnico, às fls. 08/09 da Peça n. 02, que apurou **impropriedade na utilização dos instrumentos relativos à realocação dos créditos orçamentários**, previstos no art. 167, VI, da Constituição da República especificamente na seguinte situação:

Tipo Informado				Tipo Realocado			
Decreto	Valor	Remanejam.	Transpos	Transf.	Crédito Adicional	Alteração de Fonte	Alt. Gerencial
<b>Transferência</b>	1.870.046,00	0,00	0,00	231.500,00	344.946,00	1.293.600,00	0,00

Ressalta que “(...) no processo de realocação dos créditos orçamentários, em muitos casos, os tipos definidos pelo Sicom foram utilizados incorretamente”, trazendo, para efeito de esclarecimento, os conceitos lavrados nas Consultas TCEMG n.s 862749 e 958027, a saber:

**Remanejamentos** são realocações na organização de um ente público com destinação de recursos de um órgão para outro.

**Transposições** são realocações no âmbito dos programas de trabalho e/ou Ações, dentro do mesmo órgão.

**Transferências** são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Ressaltamos que o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, de que trata o art. 167, VI, da Constituição Federal, **deve ocorrer mediante prévia autorização legislativa**, sendo incabível previsão nesse sentido na Lei Orçamentária Anual. (destaquei)

Diante do exposto, **recomendo ao Prefeito Municipal de Pará de Minas que alerte** o Setor de Contabilidade para a **observância estrita das disposições constitucionais acima destacadas**, visando à adequação no próximo exercício.

### ***1.3 - Decretos de Alterações Orçamentárias***

Aponta o órgão técnico, à fl. 09 da Peça n. 02, que detectou **a existência de Decretos de Alterações Orçamentárias que apresentaram acréscimos e reduções em fontes**

**incompatíveis**, especificados no Relatório do Sicom “*Detalhamento das Anulações e Alterações de Fontes de Recursos Incompatíveis*”- Peça n. 09, em desacordo com a legislação de regência da matéria.

Nesse sentido, registro que, com o advento da Lei Complementar n. 101/2000, a **escrituração/controle da disponibilidade de caixa de um ente público deve ser sempre por fonte, seja ela livre ou vinculada**, conforme dispõe o seu art. 50, inciso I, *verbis*:

Art. 50 Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Trazendo excerto da Consulta n. 932477, apreciada na Sessão do Tribunal Pleno de 19/11/2014, resalto que:

O mecanismo utilizado para controle das destinações das fontes de recursos, com identificação de recursos vinculados e de recursos não vinculados constitui **metodologia que visa interligar todo o processo orçamentário-financeiro, com início na previsão da receita até a execução da despesa**. Isso confere a transparência no gasto público e o controle das fontes de financiamento das despesas. (destaquei)

Isto posto, **recomendo ao Prefeito Municipal de Pará de Minas** que alerte o Setor de Contabilidade para a **observância estrita do controle da execução do Orçamento por fonte de recurso**, nos termos da referida Consulta, a qual discorre detalhadamente sobre a correta operacionalização relativa à abertura de Créditos Adicionais no curso da execução orçamentária.

- **Item 6 – Controle Interno**

Aponta o órgão técnico, à fl. 29 da Peça n. 02, que o Relatório do Controle Interno não opinou conclusivamente sobre as contas municipais.

Compulsando o **Relatório do Controle Interno** constante às fls. 01/74 da Peça n. 10, verifico que consta o Item “**02-CONCLUSÃO**”, o qual destaca que:

(...) Concluímos que a Administração Municipal cumpriu os limites constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal nas áreas de Saúde, Educação, Pessoal, abertura de créditos adicionais e Dívida Fundada Interna.

A Auditoria de Controle Interno do Município, buscou ainda estar sempre atenta e preocupada em atender todas as recomendações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da Secretaria do Tesouro Nacional, enviando a estes, em tempo hábil, todos os relatórios exigidos na LRF, bem como realizando as audiências públicas a cada quadrimestre.

Com os resultados apresentados acima, demonstra-se com clareza e transparência a correta aplicação dos recursos públicos, muito escassos na atual conjuntura brasileira. Desta forma, **entende esta Auditoria de Controle Interno, que os dados enviados por esta Prefeitura ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais estão em condições de serem submetidos à apreciação e aprovação de sua regularidade por esse Egrégio Tribunal**. É o que nos coube relatar. (Destaquei)

Face ao exposto, **desconsidero o apontamento técnico** – sem prejuízo da expedição de **recomendação aos atuais membros do Controle Interno** no sentido de que, no próximo Relatório Anual, **seja consignado expressamente, no Item Parecer Conclusivo**, os termos “*regularidade das contas*”, “*regularidade das contas com ressalvas*” ou “*irregularidade das*”

contas”, objetivando o cumprimento do disposto no §3º do art. 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

**Ao atual Chefe do Poder Executivo, recomendo que**, antes do envio das próximas Prestações de Contas a este Tribunal, certifique-se acerca da correta elaboração do Relatório Anual do Controle Interno, em observância à INTC 04/2017.

- **Item 7 – Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18)**

A Lei Federal n. 13.005/2014 instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, com vigência por 10 anos, objetivando o cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional n. 59/2009.

De acordo com o disposto no art. 3º da Ordem de Serviço Conjunta TC n. 01/2018, a qual “*estabelece o escopo para exame da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo referente ao exercício de 2017*”, **o órgão técnico procedeu ao acompanhamento das Metas 1 e 18**, com base nos dados lançados no Sistema de Monitoramento dos Planos de Educação disponibilizado no Portal deste Tribunal -Menu “*Serviços*”- aba “*TCEDUCA*”, concebido pelo Grupo de Trabalho Atricon – IRB.

**1) Meta 1:**

**A) Universalizar**, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade

Informa o órgão técnico, à fl. 30 da Peça n. 02, que, da população de 2.214 crianças entre 4 a 5 anos de idade, **1.815 foram matriculadas**, evidenciando o **cumprimento de 81,98% da referida Meta**.

**Recomendo ao atual Prefeito Municipal** que adote políticas públicas que viabilizem o total cumprimento da Meta 1 do PNE, em observância ao disposto na Lei n. 13.005/2014.

**B) Ampliar a oferta de educação infantil em creches**, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos **até o final da vigência deste PNE (2024)**.

Informa o órgão técnico, às fls. 30/31 da Peça n. 02, que, da população de 4.259 crianças entre 0 a 3 anos de idade **1.830 foram matriculadas**, perfazendo o percentual de **42,97% do contingente**.

Considerando que o prazo final para cumprimento desta Meta é 2024, **concluo que o Município está promovendo ações para viabilizar o almejado posicionamento**.

**2) Meta 18** – Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c art. 2º da Lei Federal n. 11.738/2008.

Informa o órgão técnico, às fls. 31/32 da Peça n. 02 que os valores pagos aos Profissionais da Educação Básica Pública - **R\$ 1.538,00 (Creche) e R\$ 1.917,00 (Pré-Escola) - não observam o Piso Salarial Nacional, R\$2.298,80**, previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado pela Portaria MEC n. 31/2017.

**Recomendo ao Prefeito Municipal de Pará de Minas** que adote providências no sentido de que seja respeitado o Piso Nacional da Educação Básica Nacional para o pagamento dos respectivos profissionais, objetivando o cumprimento da Meta 18 do PNE.

- **Item 8 - Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**

A Resolução n. 06/2016 aprovou a implementação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. O parágrafo

único do art. 1º da citada Resolução dispõe que “O IEGM será composto pela combinação de informações levantadas a partir de questionários respondidos pelos Municípios, de dados governamentais e de dados do Sistema Informatizado de Contas Municipais – Sicom”

O IEGM avaliou no exercício de 2017 a **efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões**: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação.

Após ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões – calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente –, registra o órgão técnico, às fls. 33/34 da Peça n. 02, que o Município de **Pará de Minas** foi enquadrado na faixa **C – Baixo nível de adequação**, conforme a seguir demonstrado:

DIMENSÕES	NOTAS	NOTA PONDERADA
Planejamento	C	<b>C – Baixo nível de adequação</b>
Gestão Fiscal	C	
Meio Ambiente	C	
Saúde	B	
Cidades Protegidas	B	
Governança em Tecnologia da Informação	B	
Educação	B	

- Legenda:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM c/pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes c/ nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

Ressalto que **os resultados dessa avaliação proporcionam múltiplas visões sobre a gestão municipal e servem de instrumento de aferição da eficiência e eficácia das políticas públicas**, consistindo em importante ferramenta disponível aos Prefeitos e Vereadores para subsidiar as ações de planejamento e tomadas de decisões.

Por fim, objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa n. 01/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

### III – CONCLUSÃO

Constatado o cumprimento das exigências constitucionais, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** relativas ao exercício de 2017, prestadas pelo Sr. Elias Diniz, gestor da Prefeitura Municipal de Pará de Minas.

**Recomendo ao referido gestor** que alerte o Setor de Contabilidade para a observância estrita do controle da execução do Orçamento por fonte de recurso conforme especificado nos Itens 1.2 e 1.3, bem como os responsáveis pela elaboração do Relatório Anual do Controle Interno acerca da ocorrência destacada na fundamentação do Item 6 deste voto.

**Recomendo-lhe, ainda,** que adote providências **urgentes** para viabilizar as seguintes situações, em atendimento às exigências estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação – PNE instituído por meio da Lei Federal n. 13.005/2014:

- Universalização da Educação Infantil para as crianças de 4 a 5 anos de idade, objetivando o total cumprimento da Meta 1-A; e
- Implementação do Piso Nacional da Educação Básica Nacional para o pagamento dos respectivos Profissionais da Creche e da Pré-Escola, objetivando o cumprimento integral da Meta 18.

**Advirta-se** o atual gestor de que a inobservância das referidas Metas poderá ter reflexo no parecer prévio a ser emitido por esta Corte em análises futuras.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

\*\*\*\*\*

dds/